SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005859-04.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Lourival Bianco Ibelli

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório.

Lourival Bianco Ibelli move(m) ação contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO pedindo a anulação do ato administrativo que cassou sua habilitação, sob os fundamentos de que (a) não foi respeitado o devido processo legal no procedimento que tramitou no DER (b) não era o autor, e sim terceira pessoa, o condutor do veículo por ocasião do período de cumprimento da suspensão da CNH.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN pois o ato que se pretende anular é justamente o por si praticado.

Ingresso no mérito.

Não houve violação ao devido processo legal no procedimento que tramitou no DER, entidade autuadora.

Como vemos às fls. 49/51, a notificação de autuação, inclusive para a indicação de condutor foi regularmente postada.

O art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Desnecessidade de expedição de correspondência com AR.

Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

(Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara

de Direito Público, j. 03/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória

de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de

carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em

local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do

veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de

nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do

condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio

das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de

Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e

Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade

dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na

imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida.

Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel.

Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j.

29/04/2015)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - TRÂNSITO -

MULTA - Cobrança de multas por infração de trânsito -

Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

posterior imposição da multa) -Inocorrência -Vasta documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa - Dupla notificação comprovada Ausência de prova de nulidade dos autos de infração -Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB -Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega - Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elididos pela requerida - Sentença mantida improvido. 1020291-11.2016.8.26.0562, rel. Recurso (Ap. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017)

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)

Prosseguindo-se, sabe-se que a presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB é "meramente administrativa", podendo ser revertida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2^aT, j. 12/04/2011).

No caso tela, é o que ocorreu.

A infração foi praticada no dia 18.01.2016 às 14h26, fl. 47.

Nesse momento, porém, segundo documento de fl. 68, o autor já estava no estabelecimento de ensino, ao qual havia chegado anteriormente.

Sendo assim, foi produzida prova suficiente da alegação do autor, em reforço à declaração de fls. 22, subscrita pela condutora.

Julgo procedente a ação e anulo a penalidade de cassação do direito de dirigir imposta ao autor no processo administrativo 160/2018, determinando ao DETRAN que transfira a pontuação correspondente ao auto de infração que lhe deu origem à pessoa de Beatriz Caroline Cabral Ibelli.

Ante a urgência existente, antecipo a tutela em sentença, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar o imediato cumprimento da sentença no que toca à suspensão dos efeitos da penalidade de cassação, devendo o DETRAN comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias, independentemente da interposição de qualquer recurso, que não terá efeito suspensivo no ponto.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA